



Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível da comarca de Santa Maria

Distribuição por dependência: Processo n. 5001710-63.2019.8.21.0027

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, por seu(sua) representante signatário(a), no uso de suas atribuições legais, com base nos artigos 127, *caput*, *in fine*, e 129, inciso III, da Constituição Federal; no artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei n.º 8.625/1993, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA contra

MERCADO DO GALO, sediada em Rua Vale Machado, 317, São Martinho da Serra - RS, Sirlene Flores da Trindade, CNPJ [41.371.727/0001-62](#), sediado na Rua 24 de Janeiro, 317, São Martinho da Serra - RS, telefone(s): (55) 9-9921-1129 e

SIRLENE FLORES DA TRINDADE brasileira, filha de Sirio José Flores e de Marleni Braida Flores, nascida em 25/02/1966, natural de Santa Maria, RS, RG 5046393533, CPF, n. [677.818.100-15](#), com endereço na Rua Vinte e Quatro de Janeiro, 317, São Martinho da Serra, pelos fatos e fundamentos que se passa a expor:

I - DOS FATOS

O Ministério Público do Rio Grande do Sul implementa o Programa de Segurança Alimentar no Estado desde de maio de 2014 em trabalho conjunto de um grupo formado por membros do Ministério Público do Rio Grande do Sul, Procon RS, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Secretaria da Agricultura, Pecuária e Agronegócio, Vigilância Sanitária do Rio Grande do Sul (Secretaria Estadual da



Saúde), Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável do Rio Grande do Sul e Fórum Interamericano de Defesa do Consumidor, com intuito de otimizar a atuação dos órgãos responsáveis na fiscalização dos alimentos comercializados no território gaúcho.

Desde de 2019, foi implementado o Programa também na Comarca de Santa Maria, quando realizada a primeira rodada da Força Tarefa de Segurança Alimentar na Comarca. em 17 de outubro de 2019 e dentre os vários locais, também na sede da empresa e na residência da proprietária ao lado do estabelecimento, mediante mandado de busca e apreensão deferido no processo nº 5001710-63.2019.8.21.0027, pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul, com a presença do Gaeco Segurança Alimentar, Divisão de Fiscalização e Defesa Sanitária da Secretaria Estadual de Agricultura, Pecuária e Agronegócio.

Durante a autuação, foi constatado que a empresa recebia e estocava produtos de origem animal, sem licença sanitária, mantendo e distribuindo assim produtos impróprios para consumo e mantendo abatedouro na residência da proprietária do Mercado, causando infração ao disposto nos artigos 18, § 6º, I e II, e 39, VIII, da Lei nº 8.078/90, que estabelecem, respectivamente, que *“São impróprios ao uso e consumo: II – os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; III – os produtos que, por qualquer motivo, se relevem inadequados ao fim a que se destinam ” e que “É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: VIII – colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA

Procedimento nº 00865.002.880/2019 — Inquérito Civil

expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

Conforme Laudo de Avaliação Técnica Pericial das fls. 72/79 do inquérito civil, foram apreendidos 80 kg de banha; 23,4 kg de carne bovina; 30 kg de carne suína (desses, 26 kg de embutidos e 04 kg de carne congelada); 12 kg de carne de frango; 1,2 kg de queijo e duas dúzias de ovos, produtos que não possuíam condições higiênico sanitárias, como também não possuíam inspeção sanitária oficial e/ou procedência; além dos produtos, **foram identificados resíduos de abate no pátio, aos fundos do estabelecimento, tais como ossos de bovinos e ovinos, alguns parcialmente calcinados; anexo à residência, havia uma peça de alvenaria com equipamentos e utensílios compatíveis com o processo de abate de animais, que**, assim como os produtos, apresentavam-se sem adequada organização, conservação e deficiente higienização; ainda, foi observado um exemplar de tatu-mulita (*Dasyus septemcinctus hybridus*) congelado no freezer e três filhotes de suínos sendo criados em uma caixa no interior da cozinha da residência.

Como reforço probatório das infrações descritas, durante a autuação foi acostado às fls.8/16 levantamento fotográfico das irregularidades, que comprovou a violação dos direitos dos consumidores e condutas nocivas à saúde pública praticadas pelo Mercado do Galo.

As circunstâncias de péssimas condições sanitárias e falta de procedência de produtos de origem animal ensejou a interdição parcial do estabelecimento, conforme auto de interdição anexo, n. 6165,



Haja vista a situação exposta, contendo as irregularidades que violaram os direitos dos consumidores, houve a propositura de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) junto ao demandado Mercado do Galo, em âmbito extrajudicial, visando o cumprimento de obrigações de fazer, de não fazer e indenizar os danos difusamente gerados aos consumidores (fls. 164/171), a qual não demonstrou interesse na resolução da contenda a nível de mediação, instaurando-se a lide a tornar mister a intervenção judicial.

II - DO DIREITO:

A Constituição Federal prevê nos artigos 5º, inciso XXXII, e 170, inciso V:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

XXXII: o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor, [...]

Art. 170: a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]

V: defesa do consumidor; [...]

Acolhendo o comando Constitucional, o microsistema das relações de consumo tornou imperativos a qualidade, segurança, durabilidade e desempenho, e a coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo.

Nesse sentido, o artigo 4º do CDC dispõe:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua



dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; [...]

III – harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170 da CF), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

O supracitado dispositivo vem na esteira do que prevê o artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor **[1]**, ao definir como direitos básicos do consumidor “a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”.

O demandado, ao fornecer, vender ou expor à venda produtos alimentícios impróprios ao consumo, feriu os seguintes dispositivos do CDC:

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Art. 10 O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

No caso investigado no Inquérito Civil nº 00865.002.880/2019, apurou-se a impropriedade dos produtos alimentícios para o consumo, nos termos do que dispõe o art. 18, § 6º, incisos I, II e III, do CDC:



Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. (...)

§ 6º. São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III – os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

A parte final do inciso IV do artigo 6º do CDC confere ao consumidor o direito de ser protegido de práticas abusivas, como aquelas que afetam a sua dignidade, saúde e segurança, ou um relevante interesse econômico seu, o seu bem estar ou qualidade de vida, bem como a transparência e a harmonia da relação de consumo, nos termos definidos pelo *caput* do artigo 4º.

Práticas como expor a venda e vender produtos alimentícios em deterioração, com temperaturas de conservação inadequadas e/ou com prazo de validade expirado afetam drasticamente o bem-estar, a qualidade de vida e a dignidade dos consumidores do estabelecimento demandado. Logo, devem ser consideradas abusivas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA

Procedimento nº 00865.002.880/2019 — Inquérito Civil

No sentido, conforme se lê claramente no inciso VIII do artigo 39 do CDC:

Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos competentes (...).

Por todas essas razões fáticas e jurídicas, e sendo inviável a celebração de acordo extrajudicial pela negativa do demandado, cumpre ao Ministério Público recorrer ao Poder Judiciário para que imponha coercitivamente ao Mercado do Galo, em São Martinho da Serra, a adoção de práticas e medidas que reequilibrem as relações de consumo que estabelece com seus clientes, evitando riscos e/ou danos.

III – DOS INTERESSES TUTELADOS E DA COMPENSAÇÃO COLETIVA:

O objetivo desta ação é, primeiramente, evitar a repetição de práticas abusivas pelo Mercado do Galo, bem como a condenação deste a indenizar os consumidores lesados, em defesa dos direitos difusos, nos termos dos artigos 81 e 82, I, do Código de Defesa do Consumidor, e a condenação do Poder Executivo do Município de São Martinho da Serra, pela falha referente à fiscalização



Os direitos difusos, portanto, são aqueles que possuem a mais ampla transindividualidade real e têm como característica a indeterminação dos sujeitos titulares.

Outrossim, pretende-se, também, a tutela preventiva, genérica e abstrata de todos aqueles que, embora não tenham contratado com o requerido, estão expostos às mesmas práticas. A coletividade de consumidores expostos a essas práticas abusivas é sujeito de direitos e interesses, ainda que não identificáveis, estando-se em conformidade com o art. 29 do CDC.

Postula-se, desse modo, ao lado da cessação e/ou adequação de práticas (mediante obrigações de fazer e não fazer), a reparação dos interesses difusos (doutrinariamente também denominado como dano moral coletivo), por terem sido atingidas as convicções, confiança e impressões subjetivas de um número indeterminável de pessoas, representando o dano moral coletivo, expressamente previsto no art. 6º, inc. VI, do CDC, cujos valores deverão ser destinados ao Fundo de Reparelhamento de Bens Lesados.

Quanto aos valores, sustenta o Ministério Público não há mais lugar àquele montante atribuído na tentativa de equacionamento extrajudicial célere pela via do TAC. A gravidade dos eventos flagrados e sua multiplicidade (em poucas horas de fiscalização, centenas de produtos alimentícios impróprios ao consumo expostos à venda foram apreendidos e, depois, descartados, além das irregularidades referentes ao abate de animais de forma ilegal e manutenção em depósito de espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos ou objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade



competente), aliadas à resistência imotivada do demandado na pronta adequação /cessação das ilegalidades danosas (inclusive à saúde dos consumidores), impõem valoração em patamar, no mínimo, três vezes maior.

De ressaltar que o dano moral coletivo prescinde da prova da dor, sentimento ou abalo psicológico sofrido pelos indivíduos. Como transindividual, manifesta-se no prejuízo à imagem e moral coletivas e sua averiguação deve pautar-se nas características próprias aos interesses difusos e coletivos.

Recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça deslocou a abordagem subjetiva da formatação do eixo de responsabilização pelo dano moral coletivo para a objetiva exposição ao risco à saúde do consumidor.

Nesse sentido, vai a lembrança do acórdão paradigmático e recente de outubro de 2021, **Recurso Especial n. 1.899.304 - SP** :

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE ALIMENTO (PACOTE DE ARROZ) COM CORPO ESTRANHO (CONGLOMERADO DE FUNGOS, INSETOS E ÁCAROS) EM SEU INTERIOR. EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR A RISCO CONCRETO DE LESÃO À SUA SAÚDE E INCOLUMIDADE FÍSICA E PSÍQUICA. FATO DO PRODUTO. INSEGURANÇA ALIMENTAR. EXISTÊNCIA DE DANO MORAL MESMO QUE NÃO INGERIDO O PRODUTO.

2. O propósito recursal consiste em determinar se, na hipótese dos autos, caracterizou-se dano moral indenizável em razão da presença de corpo estranho em alimento industrializado, que, embora adquirido, não chegou a ser ingerido pelo consumidor.

3. A Emenda Constitucional nº 64/2010 positivou, no ordenamento jurídico pátrio, o direito humano à alimentação adequada (DHAA), que foi correlacionado, pela Lei 11.346/2006, à ideia de segurança alimentar e nutricional.



4. Segundo as definições contidas na norma, a segurança alimentar e nutricional compreende, para além do acesso regular e permanente aos alimentos, como condição de sobrevivência do indivíduo, também a qualidade desses alimentos, o que envolve a regulação e devida informação acerca do potencial nutritivo dos alimentos e, em especial, o controle de riscos para a saúde das pessoas.

5. Nesse sentido, o art. 4º, IV, da Lei 11.346/2006 prevê, expressamente, que a segurança alimentar e nutricional abrange “a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos”.

6. Ao fornecedor incumbe uma gestão adequada dos riscos inerentes a cada etapa do processo de produção, transformação e comercialização dos produtos alimentícios. Esses riscos, próprios da atividade econômica desenvolvida, não podem ser transferidos ao consumidor, notadamente nas hipóteses em que há violação dos deveres de cuidado, prevenção e redução de danos.

7. A presença de corpo estranho em alimento industrializado excede aos riscos razoavelmente esperados pelo consumidor em relação a esse tipo de produto, sobretudo levando-se em consideração que o Estado, no exercício do poder de polícia e da atividade regulatória, já valora limites máximos tolerados nos alimentos Documento: 134487760 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 04/10/2021
Página 1de 3

Superior Tribunal de Justiça

para contaminantes, resíduos tóxicos outros elementos que envolvam risco à saúde.

8. Dessa forma, à luz do disposto no art. 12, caput e § 1º, do CDC, tem-se por defeituoso o produto, a permitir a responsabilização do fornecedor, haja vista a incrementada – e desarrazoada – insegurança alimentar causada ao consumidor.

9. Em tal hipótese, o dano extrapatrimonial exsurge em razão da exposição do consumidor a risco concreto de lesão à sua saúde e à sua incolumidade física e psíquica, em violação do seu direito fundamental à alimentação adequada.

10. É irrelevante, para fins de caracterização do dano moral, a efetiva ingestão do corpo estranho pelo consumidor, haja vista



que, invariavelmente, estará presente a potencialidade lesiva decorrente da aquisição do produto contaminado.

11. Essa distinção entre as hipóteses de ingestão ou não do alimento insalubre pelo consumidor, bem como da deglutição do próprio corpo estranho, para além da hipótese de efetivo comprometimento de sua saúde, é de inegável relevância no momento da quantificação da indenização, não surtindo efeitos, todavia, no que tange à caracterização, a priori, do dano moral.

12. Recurso especial conhecido e provido.

Os fatos irregulares/ilícitos que deram margem a esta ação coletiva de consumo, a partir do momento que frustram as legítimas expectativas, convicções, confiança e impressões subjetivas do consumidor, apresentam significância e desbordam dos limites da tolerabilidade. A oferta de produtos impróprios e/ou em desacordo com a legislação consumerista é grave o suficiente para produzir intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva.

IV- DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA:

Deve incidir no caso, também, como instrumento processual de facilitação de defesa do consumidor, a regra da inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inc. VIII, do CDC, pois presentes a verossimilhança dos fatos e a hipossuficiência dos consumidores, que são os pressupostos de sua aplicação.

Fundamental, portanto, a declaração da inversão do ônus da prova em favor dos consumidores, substituídos aqui pelo Ministério Público, em legitimação extraordinária, para que o demandado Mercado do Galo assumira o ônus da prova quanto à cessação das práticas comerciais ilegais/abusivas descritas nesta petição inicial, tendo em vista as informações inseridas no IC, indicando a verossimilhança da



alegação e a hipossuficiência dos consumidores que estão/estiveram expostos às condutas abusivas do estabelecimento.

III - DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

O Art. 12 da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/1985) estabelece a possibilidade de concessão de mandado liminar, nos casos de possibilidade de dano irreparável ao direito em conflito, decorrente da natural morosidade na solução da lide. Por sua vez, o art. 19 desta lei prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil naquilo que não a contrarie.

Assim, torna-se viável a antecipação dos efeitos da tutela na ação ora proposta, já que não há nenhuma incompatibilidade entre o pedido de natureza antecipatória com o rito da ação civil pública, desde que estejam presentes os pressupostos autorizadores da medida antecipatória prevista no art. 300 do NCPC.

Com efeito, o referido dispositivo autoriza a concessão da tutela antecipada, desde que exista prova evidente de perigo danoso ao resultado do processo originário:

"Art.300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que

evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao

resultado útil do processo."

VII - DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, o Ministério Público requer:



1. A citação do requerido para contestar, querendo, a presente ação, no prazo legal;

2. A inversão do ônus da prova em favor do autor, frente à impossibilidade ou a excessiva dificuldade de se cumprir o encargo de demonstrar os fatos constitutivos do direito, ou vez que verificada maior facilidade de obtenção da prova por parte da Requerida, bem como, como decorrência, o custeio e adiantamento de honorários periciais pelo requerido, já por ocasião do despacho saneador, com base no art. 373, §1º, do CPC;

3. A intimação da Fazenda Pública Estadual, para, querendo, acompanhar o feito, considerando que, na hipótese de ser determinado o pagamento adiantado da perícia, admitida apenas a título de argumentação, frente ao disposto no art. 18 da Lei federal n.º 7.347/85, cabe a ela custear eventual adiantamento dos valores para pagamento da perícia e eventuais outras despesas processuais, na forma do art. 91 do CPC;

4. A produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial o depoimento pessoal do réu, a inquirição de testemunhas oportunamente arroladas e a realização de perícias eventualmente necessárias, reservando-se o direito de indicar assistente técnico;

5. **LIMINARMENTE**, seja concedida tutela antecipada, *inaudita altera pars*, consistente em:

a) fixação de obrigação de não-fazer consistente em não vender, reaproveitar ou expor à venda (ou consumo) produtos considerados impróprios para o consumo,



conforme a legislação pertinente, com especial atenção em relação às carnes ou produtos cárneos obtidos de animais ou matérias-primas animais não submetidos à inspeção sanitária oficial;

b) fixação de obrigação de não-fazer consistente em não proceder a abate de animais, sem licença específica da autoridade competente;

c) a fixação de obrigação de não-fazer consistente em não manter equipamentos e utensílios compatíveis com o processo de abate de animais no local ou proximidades, exceto se tiver licença nesse sentido, requerendo seja, em mandado liminar, franqueada a busca e apreensão de material compatível com abate de carnes por Oficial de Justiça na residência do proprietário do Estabelecimento SIRLENE FLORES DA TRINDADE, ao lado do estabelecimento na Rua Rua Vinte e Quatro de Janeiro, 317, São Martinho da Serra, haja vista que instrumentos da prática ilegal e danosa ao consumidor, conforme art. 536, §2º, do Código de Processo Civil.

d) a fixação de obrigação de não-fazer, consistente em compromisso de não vender, expor à venda (ou consumo) ou manter em depósito espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente;

e) a fixação de obrigação de não fazer, com o compromisso de não vender, expor à venda (ou consumo) ou manter em depósito produtos que não estiverem rotulados quando obrigados à exigência ou em embalagem/maneira inadequada e não vender, expor à venda (ou consumo) ou manter em depósito produtos sem procedência indicada;



f) a fixação de obrigação de não-fazer, mediante postura de não vender, expor à venda (ou consumo) ou manter em depósito produtos conservados em temperatura fora do permitido pelas normas sanitárias e não promover o fracionamento, distribuição ou comércio de produtos de origem animal, sem as devidas licenças sanitária e veterinária;

g) fixação da obrigação de não proceder à venda direta ao consumidor de subprodutos, tais quais, sebos e ossos, que não para revenda a estabelecimentos industriais;

h) a fixação de obrigação de não-fazer consistente em não manter o estabelecimento fora das condições fito-sanitárias de higiene recomendadas pelos órgãos de saúde.

i) seja fixada *astreinte* no valor de R\$ 6000.00 (seis mil reais) por ocorrência de situação irregular em descumprimento à liminar pretendida, requerendo seja franqueado por este Juízo a fiscalização pelo órgão do Ministério Público, autoridade sanitária municipal e estadual existentes e/ou habilitados para este tipo de verificação e revertido o valor para o Fundo para Reconstituição de Bens Lesados - FRBL, instituído pela Lei Estadual n. 14.791, de 15 de dezembro de 2015 (CNPJ/MF25.404.730 /0001-89, Banco 041 - Banrisul, Agência 0835, Conta Corrente nº 03.206065.0-6), serão corrigidos monetariamente pelo IGP-M/FGV, ou outro índice que eventualmente vier a substituí-lo;

J) seja intimada a Coordenadoria Estadual Regional de Saúde a indicar profissional técnico para acompanhar fiscal municipal em inspeção bimensal no estabelecimento, a bem de apuração do cumprimento dos termos da liminar, em deferida.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA

Procedimento nº 00865.002.880/2019 — Inquérito Civil

6. Requer, finalmente, a **procedência** da ação para o fim de condenar o réu às obrigações de não-fazer supra listadas e ao pagamento integral de compensação decorrente de dano aos interesses coletivos do consumidor no valor de R\$ 20.000 (vinte mil reais), parceláveis, revertido o valor para o Fundo para Reconstituição de Bens Lesados - FRBL, instituído pela Lei Estadual n. 14.791, de 15 de dezembro de 2015 (CNPJ/MF25.404.730/0001-89, Banco 041 - Banrisul, Agência 0835, Conta Corrente nº 03.206065.0-6), corrigido monetariamente pelo IGP-M/FGV, ou outro índice que eventualmente vier a substituí-lo,

7. Requer alternativamente, em comprovados sucessivos três descumprimentos à determinação de obrigações liminarmente fixadas pelo Juízo nos termos supra, seja determinada **a interdição do estabelecimento**.

8) seja a Demandada condenada suportar o ônus decorrente da sucumbência, recolhidas as respectivas verbas aos cofres do Estado do Rio Grande do Sul.

Dá-se à causa o valor de alçada, por inestimável.

Santa Maria, 13 de maio de 2022.

Giani Pohlmann Saad,
Promotora de Justiça.

Nome: **Giani Pohlmann Saad**
Promotora de Justiça — 3437876
Lotação: **Promotoria de Justiça Cível de Santa Maria**
Data: **13/05/2022 10h48min**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA

Procedimento nº **00865.002.880/2019** — Inquérito Civil

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 63/2016-PGJ).

Documento assinado digitalmente por (verificado em 10/06/2022 11:17:00):

Nome: **RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA**

Data: **13/05/2022 10:48:48 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:

"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"

informando a chave **000016209309@SIN** e o CRC **39.5440.9274**.

1/1